



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950906/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.147 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente KHORTY WHITE AUDITORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

**DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE
PAGAMENTO INDEVIDO.**

Sem a apresentação de elementos de provas hábeis e suficientes para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório, decorrente de suposto pagamento e declaração indevida de COFINS, não há que se falar em pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Conforme narrado nos autos, o caso trata de pedido de restituição de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –COFINS, com compensações atreladas, paga indevidamente em 14/12/01.

A Autoridade Fiscal, por meio de despacho decisório emitido em 24/11/08, indeferiu o pedido sob o fundamento de que o DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a impugnante abordou os seguintes aspectos:

- i) Tendo efetuado pagamento a maior de contribuições federais, utilizou o direito previsto no art. 165, inciso I, do CTN;
- ii) Nulidade do despacho decisório;
- iii) Utilizou o pagamento a maior para recolhimento de impostos e contribuições administrados pela SRF, conforme art. 66, da Lei nº 8.383/91 e legislações posteriores, através do PER/DCOMP;
- iv) Atualizou este crédito, de acordo com o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/1995;
- v) Não procede a alegação de que não resta crédito disponível, uma vez que o DARF utilizado, a DCTF referente ao 4º trim/2001, e a DIPJ referente ao exercício de 2002, confirmam a existência do crédito; e
- vi) Requer o cancelamento do Despacho Decisório; que o pedido de compensação seja homologado; e que a requerente seja liberada de todas as suas imputações.

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO I (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o despacho decisório nas hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA

Compete As Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ apreciar a manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório ou a não-homologação da compensação, e não outros assuntos, como imputações impostas ao contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001

DIPJ/DCTF. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA.

A retificação da declaração pela contribuinte, que exclui o valor devido da COFINS originariamente informado, não é pressuposto para reconhecimento do indébito relativo ao saldo credor. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Acrescentou aos autos documentação contábil visando provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório do Contribuinte decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de COFINS ocorrido em 14/12/01. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 11554.25883.300704.1.3.04-659) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

No mérito, alega a Recorrente que o crédito de COFINS decorre de pagamento indevido. Afirma que, mesmo que a DCTF retificadora e a DIPJ/2002 tenham sido enviadas após a emissão do despacho que indefere a compensação, isso não deveria prejudicar o aproveitamento do crédito pela recorrente que efetivamente suportou o pagamento do tributo em montante superior à sua apuração, uma vez que resta demonstrado nessas declarações que não constavam débitos da COFINS no período.

Além disso, a fim de provar o pagamento indevido, na impugnação, juntou aos autos DARF utilizado e a PERDCOMP,. Em sede de recurso voluntário, acrescentou aos autos o espelho do Livro Razão referente à conta contábil 6304 1.1.02.012 - COFINS A COMPENSAR (e-fls.131).

Contudo, entendo não caber razão à recorrente.

Como se sabe, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, LN SRF 600 de 28/12/2005.

No presente recurso, a empresa alega que houve pagamento indevido relativo à COFINS e erro no preenchimento da DCTF no mesmo montante, devidamente retificada posteriormente a ciência do despacho decisório. Como já afirmado, para comprovar o seu direito apresentou, além da retificação da DCTF, a PERDCOMP, DARF utilizado, a DIPJ referente ao exercício de 2002 e o espelho do Livro Razão referente à conta contábil 6304 1.1.02.012 - COFINS A COMPENSAR (e-fls.131).

Entendo que no caso concreto a empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório por meio de documentação hábil e suficiente. Apenas os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito em questão.

A Recorrente, a fim demonstrar a disponibilidade do valor supostamente pago a maior, deveria ter demonstrado o erro na apuração da COFINS no período em questão por meios hábeis (a exemplo dos livros contábeis, livros fiscais, mapas de apuração, etc), sobretudo que não auferiu receitas tributáveis pela contribuição em comento, de forma que ficasse comprovado inequivocamente a exatidão dos valores utilizados e a apuração da contribuição, nos termos do art.16 do Decreto nº 70.235/72. Apenas a DIPJ/2002 retificada com valores zerados da contribuição e o espelho contábil do Razão da conta contábil 6304 1.1.02.012 - COFINS A COMPENSAR (e-fls.113) não se mostram como provas adequadas para comprovar que a empresa deixou de auferir receitas tributáveis pela contribuição em comento e, conseqüentemente, atestar a certeza e liquidez do crédito.

Assim, a apresentação de elementos de prova que não são hábeis e suficientes para comprovar o erro na apuração da contribuição leva a não comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e ao indeferimento do crédito por insuficiência probatória, devendo ser mantida a decisão recorrida que não confirmou a homologação da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo